

TC 002.222/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e da Associação Genius Instituto de Tecnologia, em virtude da não aprovação das contas relativas aos recursos transferidos por força do Convênio 01.07.0587.00 (peça 1, p. 109-129), inscrito no Siafi sob nº 600164, celebrado entre a aludida Associação e a empresa pública, tendo por objeto a execução do projeto "Desenvolvimento de um correlacionador para aplicações navais e fluviais de georreferenciamento".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula IV do termo (peça 1, p. 111), os recursos previstos para implementação do projeto foram orçados da seguinte forma:

a) valor total de até R\$ 439.280,50 à conta do concedente;

b) valor de R\$ 40.320,00 a título de contrapartida não financeira; e

b) valor mínimo de R\$ 30.000,00, por parte de intervenientes financiadores, sob a forma de recursos não financeiros.

3. Os recursos do concedente foram parcialmente repassados, por meio da Ordem Bancária 2007OB904180 (peça 2), de 27/12/2007, no valor de R\$ 322.712,88.

4. O ajuste vigeria por 14 meses, a partir da assinatura do convênio, ocorrida em 11/12/2007, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias do término da vigência (Cláusula V, peça 1, p. 113). Posteriormente, houve prorrogação dos prazos, alterando-os para 11/10/2009 e 11/12/2009, respectivamente, consoante carta aditiva 937 (peça 1, p. 159), de 15/1/2009.

5. Findo o prazo pactuado, o conveniente não apresentou as contas devidas. Todavia, requereu à Finep, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 317), de 19/1/2010, dilação de prazo para apresentação das contas devidas de todos os convênios em que figurava como interessada. Indeferido o pleito, comunicou-se o Instituto acerca da decisão (peça 1, p. 325-329) em 2/2/2010.

6. Dando seguimento ao processo, a Administração adotou providências, visando sanear a irregularidade (omissão no dever de prestar contas), que constam relacionadas a seguir.

6.1 O Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas (DAFP) expediu os seguintes documentos:

Carta Protocolo	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
164	6/1/2010	313	-	-

1152	1º/2/2010	319	-	-
1153	1º/2/2010	321	-	-
1154	1º/2/2010	323	-	-
2844	22/3/2010	335	-	-
7057	6/7/2010	337	-	-
7058	6/7/2010	339	-	-
7059	6/7/2010	341	-	-

6.2. Permanecendo inerte o Instituto, notificaram-se os interessados para pagar/parcelar o débito ou apresentar defesa. Neste sentido, a Superintendência da Área de Crédito e a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial procederam às comunicações abaixo relacionadas:

Documento	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
Carta Protocolo 9448	24/8/2010	343	-	-
Carta Protocolo 9449	24/8/2010	345	-	-
Carta Protocolo 9450	24/8/2010	347	30/8/2010	349
Carta Protocolo 7154	28/6/2011	359-361	-	-
Carta Protocolo 7155	28/6/2011	363-365	não recebido	367-368
Edital de notificação	6/10/2011	369	-	-
Carta Protocolo 3301	25/5/2012	371-373	28/5/2012	374

6.3 Cumpre destacar que, embora, a Administração tenha envidado esforços para que os responsáveis regularizassem as pendências apuradas, houve demora em instaurar o procedimento especial de TCE, que só se iniciou em 28/3/2011, conforme Nota Técnica DPC 003/2011 (peça 1, p. 7-11), sendo que o prazo para apresentação das contas expirou em 11/12/2009.

7. Em 6/6/2012, o Instituto Genius, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 377), acusou o recebimento das notificações e requereu, mais uma vez, prorrogação de prazo. Antes de a Finep apreciar o pleito, o Instituto, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 381), de 14/6/2010, encaminhou a prestação de contas devida (peça 1, p. 381-409), constituída dos seguintes elementos:

1 - recursos do concedente:

- Plano de Trabalho (peça 1, p. 387);
- Cronograma de Execução Financeira (peça 1, p. 389);
- Plano de Aplicação (peça 1, p. 391);
- Cronograma de Desembolso (peça 1, p. 393);
- Demonstrativo de Execução de Receita e Despesas - Recursos Finep (peça 1, p. 395);
- Demonstrativo de Execução de Receita e Despesas - Contrapartida não Financeira (peça 1, p. 397);
- Conciliação Bancária (peça 1, p. 399); e
- Relação de Pagamentos (peça 1, p. 401-409).

8. Dando continuidade ao processo, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), por meio do Memo/CP-TCE/013/2012 (peça 1, p. 411), de 7/12/2012, instou o Departamento de Prestação de Contas de Convênios, Termos e Acordo de Cooperação (DPC)/Finep a emitir parecer financeiro sobre as contas apresentadas.

9. Em atendimento ao solicitado, exarou-se o parecer constante da peça 1, p. 415. A Finep, então, notificou o Genius Instituto de Tecnologia, por meio da carta protocolo 549 (peça 1, p. 417-420), para que regularizasse as pendências apontadas, sob pena de incluir-se a entidade no cadastro de

inadimplentes do Siafi e instaurar-se procedimento especial de tomada de contas. As impropriedades e respectivas providências cabíveis para sanear-las foram listadas em anexo à mencionada carta protocolo (peça 1, p. 418-420). Foram listadas as seguintes irregularidades:

- ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos;
- preenchimento incorreto dos formulários e/ou anexos de prestação de contas;
- ausência de comprovação de aporte da contrapartida não financeira;
- ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio;
- ausência de extratos bancários;
- ausência do anexo de prestação de contas II (Declaração);
- a prestação de contas encaminhada não está assinada pelo coordenador do projeto;
- equipamentos listados na "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos" incompatíveis com a lista de equipamentos constante na Relação de Itens vigente;
- ausência do Relatório Técnico Final;
- pagamento de "Vencimentos e Vantagens Fixas", "Obrigações Patronais", "Diárias" e/ou "Passagens e Despesas com Locomoção" em favor de pessoal não relacionado na equipe executora do projeto;
- ausência de identificação dos beneficiários;
- realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- falta de conciliação entre as despesas apresentadas na Relação de Pagamentos (Anexo 4) e os débitos em conta corrente;
- ausência do anexo de prestação de contas IV (Mapa de deslocamentos);
- ausência do anexo de prestação de contas III (Mapa de Cotação/Licitação); e
- ausência de cópia do recibo de DOACI

10. Ciente da notificação, o Instituto requereu extensão do prazo para apresentar os documentos faltantes por meio do expediente s/nº (peça 1, p. 435-437), de 8/2/2013. A solicitação restou indeferida, comunicando-se a Instituição por meio da Carta Protocolo 2334 (peça, p. 439), de 25/2/2013.

11. Mantendo-se inerte a entidade, a CPTCE requisitou ao Departamento competente que emitisse parecer acerca da execução do objeto conveniado (peça 1, p. 445). Atendendo ao solicitado, a unidade técnica assim se posicionou (peça 1, p. 449-441):

Após análise da Prestação de Contas do convênio 01.07.0587.00, foram verificadas diversas irregularidades. Sendo assim, foi encaminhada à conveniente, Genius Instituto de Tecnologia, carta de impropriedades, protocolo 0549/13, de 11/1/2013, indicando as irregularidades detectadas e as respectivas providências a serem adotadas.

Contudo, até a presente data a instituição não enviou um posicionamento. Desta forma, foi revisada a Nota Técnica nº 003/2011, calculando-se o real dano ao erário e atualizando os valores enviados na carta de irregularidades.

12. A Nota técnica revisada (peça 1, p. 451-453), concluiu:

1. Diante da omissão da conveniente na regularização da prestação de contas, conforme documentos anteriores citados, o convênio em questão possui indicativos para abertura de Tomada de Contas Especial. Em relação às impropriedades, foi calculado o prejuízo ao erário de R\$ 431.310,98.

13. Em complemento à citada Nota Técnica, emitiu-se, em 5/2/2014, novo pronunciamento do seguinte teor (peça 1, p. 473):

No último Relatório Técnico recebido pela FINEP consta que somente as duas primeiras Metas foram totalmente concluídas. A equipe não chegou a desenvolver o software pretendido, bem como realizar os testes necessários à validação do produto, objeto das Metas 3 e 4 respectivamente.

Dado que, das quatro metas previstas, duas foram executadas, entendo que poderíamos estimar o percentual de execução em aproximadamente 50%. Assim sendo, em resposta aos questionamentos

da Comissão Permanente de TCE, entendo que a equipe cumpriu metade do que foi previsto, sendo as atividades executadas compatíveis com o objetivo principal do projeto.

Entretanto, considero que os produtos parciais não apresentam utilidade, dado que o Instituto Genius paralisou suas atividades, e não nos consta que tenham repassados os resultados obtidos à outras instituições de P&D, capazes de finalizar o projeto. Nesse sentido, ressalto que foram enviadas solicitações diversas para envio de RT Final, por meio do qual o Instituto poderia esclarecer tais questões, sem resposta até a presente data.

Diante do exposto, reafirmo posição anterior de que os objetivos propostos não foram atingidos, uma vez que o Instituto Genius não apresentou o produto final proposto, no caso, um correlacionador para aplicações navais e fluviais de georeferenciamento.

14. Como a entidade não atendeu às notificações que lhe foram endereçadas e tendo em vista o parecer acima mencionado, elaborou-se o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 487-501), datado de 17/3/2014, que, em seu item IV (peça 1, p. 493), quantificou o dano e apurou as responsabilidades, nos seguintes termos:

6. Da análise do Estatuto Social (fls. 25 a 49), da Ata do Conselho Deliberativo de 16/09/2003 (fls. 50 a 52), da procuração de 16/04/2007 (fl. 53), do Termo do Convênio (fls. 54 a 64) e E-mail protocolado na FINEP sob o nº 009.087/13 (fls. 219 e 220) verifica-se que o Senhor Carlos Eduardo Pitta, Ordenador de Despesas e Gerente Administrativo Financeiro, durante a vigência do convênio, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos. No entanto, não houve regularização das impropriedades apontadas, sendo, portanto, considerado responsável solidário, nos termos do item 12 deste relatório, pelo dano ao Erário de R\$ 322.712,88 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos - valor original), apurado nesta tomada de contas especial. Não foram encontradas, na documentação analisada, evidências de alterações dos responsáveis no período em questão.

15. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório (peça 1, p. 521-524), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 525) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 2280/2014 (peça 1, p. 526), em que certifica a irregularidade das contas em exame.

16. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 531).

EXAME TÉCNICO

17. Como acima reportado, a presente TCE motivou-se, em sua origem, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 01.07.0587.00 (peça 1, p. 109-129), inscrito no Siafi sob nº 600164. Após diversas cobranças, o responsável apresentou as contas devidas, que, examinadas, não conseguiram demonstrar a boa e regular aplicação dos valores descentralizados, em face da ausência de diversos elementos que deveriam integrá-las e do cumprimento parcial do objeto.

18. De fato, consoante cláusula nona do convênio (peça 1, p. 121-147), a prestação de contas deveria ser composta da seguinte documentação:

9.1. As prestações de contas deverão ser apresentadas à CONCEDENTE, conforme os prazos estabelecidos no Convênio, nos termos da legislação que o regem, em especial, a IN STN nº 01/1997, de acordo com os roteiros que vierem a ser apresentados pela CONCEDENTE, e serão compostas pela documentação a seguir relacionada:

a) relatório da execução física e financeira efetivamente realizada;

b) demonstrativo da execução da receita e despesa evidenciando os recursos recebidos, a título de transferência, de contrapartida, se houver tal previsão, e dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, bem como os saldos respectivos;

c) relação de pagamentos efetuados, identificando o fato gerador da despesa, seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar;



d) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio identificando o fato gerador da despesa; seu valor e o número da respectiva nota fiscal ou documento similar;

e) extrato da conta bancária do período abrangido pela prestação de contas e, quando for o caso, extrato das contas de aplicações financeiras, acompanhados da respectiva conciliação bancária.

19. Todavia, como destacado no item 9, diversos documentos não constaram da prestação de contas ou revelaram-se defeituosos. A par disto, o exame dos elementos apresentados demonstrou a execução parcial do objeto (item 14), que, segundo a Finep, não apresentaria utilidade (peça 1, p. 473), razão por que o tomador de contas opinou pela devolução aos cofres da Finep de todo o montante descentralizado.

20. Nestas situações, em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. Conforme o documento de peça 1, p. 473, não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado. Houve, portanto, desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. Nesse sentido é a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

21. Acerca da responsabilização dos envolvidos, cabe apenas uma retificação.

22. O Sr. Moris Arditti, embora presidente do Instituto, não foi arrolado nestes autos. Contudo, nesta condição, tinha obrigação legal e contratual de bem gerir os recursos públicos e apresentar as contas devidas de maneira correta.

22.1 Como se verifica das atas das reuniões realizadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, o Sr. Moris Arditti foi nomeado presidente da Diretoria Estatutária em 16/9/2003 (peça 1, p. 101-105), sendo reconduzido ao cargo em 28/4/2006 (peça 3). A par disto, verifica-se, da procuração outorgada pelo Instituto (peça 1, p. 107), que, em 16/4/2007, o Sr. Moris Arditti atuava como representante legal da entidade, eis que atribuiu poderes a diversos mandatários, entre os quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

22.2. Por sua vez, o Estatuto Social da Entidade (peça 1, p. 85-87), em sua seção III, define as atribuições da Diretoria Estatutária, entre as quais, destaca-se:

Artigo 30 - A Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade, incumbindo-lhe a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

(...)

Artigo 32 - São atribuições da Diretoria Estatutária:

I - administrar a entidade, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

(...)

IV - firmar contratos, convênios e acordos com entidades públicas e privadas que importem em compromisso da entidade;

22.3. Assim, tendo em vista que o Sr. Moris Arditti presidiu o Conselho Estatutário do Instituto no período de vigência do convênio e ante as atribuições administrativas que exercia, deveria ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Finep, bem como pela regular prestação de contas destes valores.

22.4. Ademais, aplica-se à hipótese o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e que, em seu subitem 9.2.1, assim dispôs:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à

realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;"

23. Assim, anuindo às conclusões da CPTCE, corroboradas pelo órgão de controle interno; em face da rejeição das contas apresentadas; e considerando as observações expendidas no item 22, propomos a citação dos responsáveis abaixo arrolados:

a) **responsável:** Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51);

cargo: Gerente Administrativo e Financeiro - ordenador de despesa

endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Avenida Jose Galante, 589, aptº 132 - Parque Morumbi - São Paulo/SP - CEP 5642001

endereço eletrônico: cepitta@me.com (peça 1, p. 489)

b) **responsável:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) - conveniente representante Legal: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

cargo: Presidente

endereços constante dos autos:

Avenida Açaí, 875 - Bloco E - Distrito Industrial - Manaus/AM - CEP 69075-904 (peça 1, p. 109)

Av. João Alfredo, 536 - São Geraldo - Manaus/AM - CEP 69.053-270 (peça 1, p. 317)

endereço eletrônico: instituto.genius@gmail.com (peça 1, p. 489)

Endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Av. João Alfredo, 536 - São Geraldo - Manaus/AM - CEP 69.053-270 (peça 1, p. 317);

e

c) **responsável:** Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

cargo: Presidente

endereço eletrônico: moris.arditti@gradiente.com (peça 1, p. 353)

endereços constante dos autos:

Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco A - 2º andar Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04551-065 (peça 1, p. 321)

Rua Dr. Fernandes Coelho, 64 - 3º andar - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05423-040 (peça 1, p. 305)

Rua Henrique Schaumann, 1.109 - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05413 (peça 1, p. 355)

endereço eletrônico: moris.arditti@gradiente.com (peça 1, p. 353)

Endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques 750, casa 311 - Vila Morumbi - São Paulo/SP - CEP 5688020

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram utilizados na gestão dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, que também eram responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

25. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis, solidariamente com o Genius Instituto de Tecnologia, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 01.07.0587.00 (peça 1, p. 109-129), inscrito no Siafi sob nº 600164, celebrado entre a aludida Associação e a empresa pública federal, tendo por escopo a execução do projeto "Desenvolvimento de um protótipo experimental de um acelerômetro de precisão para sistemas de navegação inercial".

26. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), respectivamente, gerente administrativo e financeiro e presidente da Entidade, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência a seguir descrita:

Ocorrência: não aprovação das contas relativas ao Convênio 01.07.0587.00 (peça 1, p. 109-129), inscrito no Siafi sob nº 600164, celebrado entre a aludida Associação e a empresa pública federal, tendo por escopo a execução do projeto "Desenvolvimento de um protótipo experimental de um acelerômetro de precisão para sistemas de navegação inercial", pois, conforme apurado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/Finep, o objeto teria sido parcialmente executado, sem restar demonstrada a utilidade da fração realizada, e a prestação de contas apresentada estaria em desacordo com a cláusula nona do aludido convênio o art. 28 da Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época dos fatos, constando as seguintes impropriedades:

- ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos;
- preenchimento incorreto dos formulários e/ou anexos de prestação de contas;
- ausência de comprovação de aporte da contrapartida não financeira;
- ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio;
- ausência de extratos bancários;
- ausência do anexo de prestação de contas II (Declaração);
- falta de assinatura do coordenador do projeto na prestação de contas;
- incompatibilidade entre os equipamentos listados na "Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos" e a lista de equipamentos constante na Relação de Itens vigente;
- ausência do Relatório Técnico Final;
- pagamento de "Vencimentos e Vantagens Fixas", "Obrigações Patronais", "Diárias" e/ou "Passagens e Despesas com Locomoção" em favor de pessoal não relacionado na equipe executora do projeto;
- ausência de identificação dos beneficiários;
- realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

- falta de conciliação entre as despesas apresentadas na Relação de Pagamentos (Anexo 4) e os débitos em conta corrente;
- ausência do anexo de prestação de contas IV (Mapa de deslocamentos);
- ausência do anexo de prestação de contas III (Mapa de Cotação/Licitação); e
- ausência de cópia do recibo de DOACI

Responsáveis:

a) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51):

- subscreveu o Convênio 01.07.0587.00 (peça 1, p. 109-129), inscrito no Siafi sob nº 600164, e, na condição de gerente administrativo e financeiro da Associação Genius Instituto de Tecnologia, ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas; e

b) Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95):

- os recursos referentes ao 01.07.0587.00 (peça 1, p. 109-129) foram transferidos para a conta corrente 6349-5, agência 1856-2, do Banco do Brasil, de titularidade do Genius Instituto de Tecnologia, mediante a Ordem Bancária 20070B904180, de 27/12/2007, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Finep;

c) Moris Arditti (CPF 034.407.378-53):

- presidiu o Instituto Genius no período de vigência do Convênio 01.07.0587.00 (peça 1, p. 109-129), inscrito no Siafi sob nº 600164, e, nesta condição, deveria ter zelado pela correta e regular aplicação dos recursos descentralizados, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
322.712,88	27/12/2007

Valor atualizado até 20/5/2015 (sem juros) - R\$ 505.336,10 (peça 4)

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

III - encaminhar cópia da peça 1, p. 417-420 e 473, dos autos que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex/SP, 2ª DT, em 22 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – MAT. 2716/2